

**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2025**  
**(Do Sr. Leo Prates)**

**Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a cobrança de tarifas em estacionamentos privados.**

Apresentação: 10/10/2025 10:47:35.967 - Mesa

PL n.5083/2025

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 39

.....  
*XIII – cobrar do consumidor, em estacionamentos privados, o valor integral de hora cheia quando o tempo de permanência ultrapassar a primeira hora contratada, sem oferecer a opção de cobrança proporcional por fração de, no máximo, 30 (trinta) minutos.”*

**Art. 2º** Ficam os estacionamentos privados obrigados a:

**I** – informar de forma clara e ostensiva, em local visível, a tabela de preços, destacando o valor da primeira hora e das frações subsequentes de 30 minutos;

**II** – disponibilizar, no comprovante ou ticket, a indicação exata do horário de entrada e saída, com base em sistema de aferição sincronizado.



**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação específica.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor em 180 ( cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é corrigir uma prática abusiva comum em estacionamentos privados em todo o Brasil: a cobrança de hora cheia independentemente do tempo efetivamente utilizado pelo consumidor após a primeira hora.

Atualmente, muitos consumidores que permanecem poucos minutos além da hora contratada são obrigados a pagar por uma hora adicional inteira, o que configura vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor, contrariando os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de cobrança proporcional por frações de no máximo 30 minutos após a primeira hora, garante-se maior equilíbrio na relação contratual, justiça tarifária e transparência.

Diversos municípios e estados tentaram legislar sobre o tema, mas enfrentaram barreiras jurídicas por falta de competência. Ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, de competência legislativa da União, o presente Projeto de Lei resolve a lacuna normativa e dá segurança jurídica ao tema.

Além de proteger o consumidor, a medida não inviabiliza a atividade econômica dos estacionamentos, que continuarão livres para fixar seus preços iniciais, mas terão de respeitar a proporcionalidade nos períodos subsequentes.

Sala das Sessões, em                    de outubro de 2025.

**Deputado LEO PRATES**

